



RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 003, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre a execução do PNLD

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 26, inciso V, do Regimento Interno/CD/FNDE, aprovado pela Resolução/CD/FNDE nº 17, de 18.8.1998, e

CONSIDERANDO os propósitos de universalização e melhoria do ensino fundamental emanados da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO ser o livro didático e o dicionário da Língua Portuguesa um direito constitucional do educando, em conformidade com o preconizado no Art. 208, Inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância da participação do professor no processo de escolha do livro didático e do dicionário da Língua Portuguesa a serem utilizados em sala de aula,

CONSIDERANDO as deliberações tomadas na 210 Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do FNDE,

R E S O L V E:

Art.1º Prover as escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal de livros didáticos de qualidade, para uso dos alunos, abrangendo os componentes curriculares de Língua Portuguesa, inclusive Cartilha de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, e Dicionário da Língua Portuguesa para o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD.

Art.2º O PNLD será financiado com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art.3º O PNLD será executado de forma:

I – Centralizada: quando as ações que compõem o processo de aquisição e distribuição dos livros didáticos e dicionários da Língua Portuguesa às escolas forem desenvolvidas pelo FNDE e

II – Descentralizada: quando o FNDE repassa recursos às Secretarias de Educação dos estados ou municípios, responsáveis pela execução de todas as ações desenvolvidas no processo de aquisição e distribuição do livro didático às escolas públicas do ensino fundamental, conforme o cronograma constante do Anexo I a esta Resolução.

Art.4º A execução do PNLD centralizado obedecerá aos seguintes critérios:

I – o atendimento será realizado, exclusivamente, às escolas públicas do ensino fundamental de que trata o Art. 1º desta Resolução e

II – as escolas mencionadas no Inciso I deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

Parágrafo único. A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções de crescimento das matrículas, previstas para o ano letivo objeto de atendimento, elaboradas pelo INEP.

Art.5º A execução do PNLD centralizado ficará a cargo do FNDE, que contará com a participação das seguintes entidades:

I – Secretaria de Educação Fundamental – SEF/MEC;

II – Secretarias Estaduais de Educação e

III – Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação.

Parágrafo único. As entidades de que trata o "caput" deste artigo terão as seguintes competências:

I – FNDE:

- a. inscrição e triagem dos livros didáticos e dicionários da Língua Portuguesa;
- b. contratação da produção gráfica e distribuição dos guias e formulários de escolha;
- c. processamento dos dados contidos nos formulários;
- d. aquisição e distribuição dos livros didáticos e dicionários da Língua Portuguesa e
- e. coordenação das atividades de distribuição.

II – SEF/MEC:

- a. realizar avaliação pedagógica.

III – SECRETARIAS ESTADUAIS E SECRETARIAS OU ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO:

- a. acompanhamento da distribuição dos guias e do processo de escolha dos títulos pelas escolas;
- b. acompanhamento da devolução dos formulários e
- c. monitoramento da distribuição dos livros didáticos e dicionários da Língua Portuguesa.

Art.6º A execução do PNLD descentralizado contará com a participação das seguintes entidades:

I – FNDE;

II – Secretaria de Educação Fundamental – SEF/MEC e

III – Secretarias Estaduais e/ou Secretarias Municipais de Educação.

Parágrafo único. As entidades de que trata o "caput" deste artigo terão as seguintes competências:

I – FNDE:

- a. firmar Convênio com as Secretarias de Educação, visando estabelecer vínculo de cooperação técnica e financeira;
- b. acompanhar, avaliar, orientar, controlar e fiscalizar a execução do objeto do Convênio, diretamente ou por delegação e
- c. adotar as ações corretivas, necessárias à execução do Programa.

II – SEF/MEC:

- a. disponibilizar as informações referentes à avaliação pedagógica.

III – SECRETARIAS ESTADUAIS E/OU SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO:

- a. encaminhar ao FNDE, para apreciação, Plano de Trabalho referente à execução do Programa no Estado;
- b. aplicar os recursos financeiros do Convênio em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado pelo FNDE;

- c. planejar, organizar e executar as ações referentes ao Programa;
- d. garantir a participação dos professores/diretores na escolha dos livros didáticos e dicionários da Língua Portuguesa;
- e. acompanhar e fiscalizar a distribuição
- f. encaminhar, anualmente, ao FNDE, relatório referente à execução do Programa no Estado ou Município.

Art.7º Os livros didáticos adquiridos pelo Programa deverão ser utilizados, a partir do exercício de 2001, da seguinte forma – por três anos consecutivos e os dicionários da Língua Portuguesa – até a conclusão do ensino fundamental, ambos a contar de seu recebimento pela escola.

§ 1º Os livros didáticos relativos aos componentes curriculares da 1ª série do ensino fundamental, bem como os dicionários da Língua Portuguesa serão repostos anualmente. A escolha dos livros didáticos para a 1ª série, a partir do PNLD/2002, terá validade de dois anos e, a partir do PNLD/2004, validade por três anos.

§ 2º A aquisição dos livros didáticos, necessários à complementação anual dos componentes curriculares de 2ª a 8ª séries do ensino fundamental, tem por finalidade atender a eventuais acréscimos de matrícula, bem como à reposição de livros danificados ou não-devolvidos ao final do ano letivo.

§ 3º As aquisições de que trata o "caput" deste Artigo encontram-se explicitadas no Anexo I a esta Resolução.

Art.8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Fica revogada a Resolução/CD/FNDE nº 22, de 5.9.2000 e as demais disposições em contrário.

PAULO RENATO SOUZA

(Anexo da Resolução/CD/FNDE nº de de fevereiro de 2000)

ANEXO

CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO DO PNLD

Avaliação	Aquisição	Distribuição até janeiro	Séries	Reposição	Complementação
1996/1997	1997	1998	1ª a 4ª	-	-
1997/1998	1998	1999	5ª a 8ª	1ª série	2ª a 4ª
-	1999	2000	-	1ª série	2ª a 8ª
1998/1999	2000	2001	1ª a 4ª	-	5ª a 8ª
1999/2000	2001	2002	5ª a 8ª	1ª série	2ª a 4ª
-	2002	2003	-	1ª série	2ª a 8ª
2001/2002	2003	2004	1ª a 4ª	-	5ª a 8ª
2002/2003	2004	2005	5ª a 8ª	1ª série	2ª a 4ª

-	2005	2006	-	1ª série	2ª a 8ª
2004/2005	2006	2007	1ª a 4ª	-	5ª a 8ª
2005/2006	2007	2008	5ª a 8ª	1ª série	2ª a 4ª
Os mesmos procedimentos nos anos subsequentes					